

PARECER COREN/GO Nº 0047/CTAP/2015

ASSUNTO: SE ENFERMEIRO PODE REALIZAR ENUCLEAÇÃO DE GLOBOS OCULARES PARA APROVEITAMENTO DE CÓRNEAS E ESCLERAS NOS PROCEDIMENTOS DE TRANSPLANTES. PARTICIPAÇÃO DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NAS ENUCLEAÇÕES.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 05 de agosto de 2015, correspondência de profissional enfermeiro Coordenador técnico substituto da Central de Notificação Captação e Distribuição de Órgãos do Estado de Goiás tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer sobre a seguinte questão: se o Enfermeiro pode realizar enucleação de globos oculares para aproveitamento de córneas e escleras nos procedimentos de transplantes e qual a participação do Técnico de Enfermagem nesse processo.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO que a obtenção de órgãos e tecidos para transplante no Brasil é normatizada pela Lei 9.437/97, conhecida como Lei dos Transplantes, que trata das questões legais referentes a remoção de órgãos, tecidos e parte do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estabelece os critérios para o transplante com doador vivo e determina as sanções penais e administrativas pelo não cumprimento da mesma;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 292/2004, a qual normatiza a atuação do Enfermeiro na captação e transplante de órgãos e tecidos e no Art. 2º permite ao Enfermeiro realizar a enucleação do globo ocular desde que tecnicamente habilitado pela Associação Panamericana de Banco de Olhos - APABO;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 200/1997, que dispõe sobre a atuação de profissionais de Enfermagem em Hemoterapia e Transplante de Medula óssea;

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SC nº 017/ CT/2015, que trata de questionamento sobre retirada de córnea de pessoa que foi a óbito;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art.11, que cabe privativamente ao enfermeiro os cuidados prestados a clientes graves com risco de vida e os de maior complexidade técnica, que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, no art. 12 estabelece que compete ao técnico de enfermagem exercer as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: participar da programação da assistência de enfermagem; executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro. Ainda, o art. 15 dessa mesma Lei, determina que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do enfermeiro;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0047/CTAP/2015

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos Art. 12: “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, e Art. 13 “Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem” (Cofen, 2007);

CONSIDERANDO as Portarias norteadoras emitidas pelo Ministério da Saúde sobre o assunto.

III - Da conclusão

O Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o procedimento de enucleação de globos oculares para aproveitamento de córneas para fins de transplantes é permitido ao enfermeiro habilitado, necessitando para isso de conhecer as normas legais nacionais relativas à captação, remoção e transplante de órgãos, tecidos e parte do corpo humano e as que tratam especificamente dos tecidos oculares.

A habilitação técnica é realizada pela Associação Panamericana de Banco de Olhos (APABO) sendo essencial para realizar a enucleação do globo ocular.

As normas e rotinas internas da instituição responsável por esse serviço especializado de captação de órgãos, também devem ser conhecidas e respeitadas. Considera-se essencial o estabelecimento de protocolos sobre a técnica em questão, validados pela gestão da instituição, no sentido de resguardar as ações do Enfermeiro e demais membros da equipe.

Entende-se que este procedimento de enucleação de globos oculares não compete ao Técnico de Enfermagem e que, o mesmo só pode atuar sob a orientação e supervisão do Enfermeiro em qualquer situação profissional.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 21 de outubro de 2015.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763